



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2056453-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é impetrante WANDERSON TICEO DA SILVA, é impetrado 2ª VARA CRIMINAL DO FORO DE SUMARÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança nº 2056453-10.2025.8.26.0000

Voto nº 31401

***DIREITO PROCESSUAL PENAL.
MANDADO DE SEGURANÇA.
RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO.
NÃO CONHECIMENTO.***

I. Caso em Exame

Mandado de segurança impetrado por Wanderson Ticeo da Silva contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré, visando à restituição de motocicleta apreendida, alegando ser o legítimo proprietário e que o veículo não possui natureza ilícita.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o mandado de segurança é a via adequada para pleitear a restituição de veículo apreendido, quando há previsão de recurso específico.

III. Razões de Decidir 3. O mandado de segurança não pode substituir o recurso de apelação previsto no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Inexistência de direito líquido e certo, pois há indícios de uso do veículo na prática de tráfico de drogas, justificando sua apreensão.

IV. Dispositivo e Tese 5. Não se conhece da impetração. Tese de julgamento: 1. Mandado de segurança não é sucedâneo de apelação. 2. Inexistência de direito líquido e certo para restituição de bem apreendido.

Legislação Citada:

*Código de Processo Penal, art. 593, inciso II;
art. 118.*

Lei n.º 11.343/06.

Jurisprudência Citada:

*TJSP, Mandado de Segurança Criminal
2373628-75.2024.8.26.0000, Relator
(a): Moreira da Silva, Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Criminal, j. 28/01/2025.*

*TJSP, Mandado de Segurança Criminal
2204729-51.2023.8.26.0000, Relator
(a): Marcelo Semer, Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Criminal, j. 20/09/2023.*

*TJSP, Mandado de Segurança nº
2190810-34.2019.8.26.0000, Rel. Des. Luis
Augusto de Sampaio Arruda, j. 17/10/2019.*

*TJSP, Mandado de Segurança nº
2251349-68.2016.8.26.0000, Rel. Des. Paulo
Rossi, dj. 15/02/2017.*

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Wanderson Ticeo da Silva**, contra ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré.

Alvitra-se, em síntese, pleito liminar, a fim de que lhe seja restituída, a título de depósito, a motocicleta Honda/CG 150, cor preta, placas FPV3E99 – apreendida em posse de Everton Cesar de Lima Silva, denunciado como incurso no artigo 33 da Lei de Drogas –, da qual se intitula legítimo proprietário, evitando-se, assim, a deterioração do bem; para tanto, argumenta que “a motocicleta em questão, ainda que venha a ser considerada como instrumento do crime supostamente cometido por *EVERTON* e *MATEUS*, não possui natureza ilícita e tampouco há nos autos informações no sentido de que se trata de produto ou proveito do crime”. Requer-se, ao final, a concessão da segurança, a fim de que seja levantado o depósito e confirmada a restituição do veículo ao impetrante, com a isenção de custas de estadia, pátio e guincho (fls. 01/08).

Indeferida a medida liminar (fls. 278/279) e prestadas as informações requisitadas à autoridade apontada como coatora (fl. 282), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento ou, alternativamente, pela denegação da segurança (fls. 287/295).

É o breve relatório.

O pedido não comporta conhecimento.

Segundo consta das informações prestadas, em 29/11/2024, foi indeferido o pedido de restituição do ciclomotor sobredito, diante dos indícios de que o veículo fora utilizado para o transporte de entorpecentes.

Conquanto para as ações em geral a primeira condição essencial para que se venha a acolher a pretensão deduzida seja a existência da possibilidade jurídica do pedido, isto é, a existência de disposição da lei escrita cuja atuação se reclama, em sede de *mandado de segurança* isto não é suficiente. Exige-se que o direito reclamado seja líquido e certo, vale dizer, evidente, claro, inquestionável e incontroverso.

Reclama-se, para o deferimento da segurança, seja induvidoso o direito do impetrante, sem que a ele se possam opor motivos ponderáveis, ou entendimentos relevantes. Exige-se, até, que o ato lesivo desse direito seja claro, sem incertezas sobre os fatos e que a ilegalidade do procedimento impugnado seja indisfarçável, traduzindo verdadeiro abuso de poder.

Contudo, na hipótese em apreço, a impetração se insurge contra indeferimento de pedido de restituição de veículo, que sujeitar-se-ia ao recurso de **Apelação**, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal, do qual o mandado de segurança não pode ser havido como sucedâneo.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança – Posse de arma de fogo de uso

restrito – Pleito de restituição de veículo apreendido por oportunidade do cumprimento de mandado de busca e apreensão – Alegada comprovação de propriedade do bem e da origem ilícita da aquisição por parte da impetrante – Inadmissibilidade – Dispositivos da Lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/2009) que devem ser interpretados à luz da Constituição Federal (art. 5º, LXIX, CF), que revela a natureza subsidiária da ação mandamental – Impossibilidade de impetração do mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso – Ausência de decisão teratológica que permita o manejo da ação constitucional. Processo extinto, sem resolução do mérito.” (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2373628-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

“MANDADO DE SEGURANÇA. Pedido de restituição de coisa apreendida. Impetrante, proprietário do veículo, é réu no feito. Veículo encontrado próximo à carga roubada. Instrução em andamento. Ausência de direito líquido e certo da parte impetrante. Possibilidade de perdimento do bem em favor da União, se comprovado o uso do veículo para o cometimento do crime. Ausência de constrangimento ilegal. Segurança denegada.” (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2204729-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 31ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023)

“MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO – VIA INADEQUADA – INADMISSIBILIDADE – É inadmissível a impetração da ação mandamental ante o indeferimento de pedido de restituição de bens. Previsão legal de recurso contra a decisão – Mandamus não conhecido.” (negritou-se) - (Mandado de Segurança nº 2190810-34.2019.8.26.0000, Rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 17/10/2019, dj. 18/10/2019).

“MANDADO DE SEGURANÇA – Pleiteia a concessão da segurança para que seja deferida a restituição de veículo apreendido – NÃO CONHECIMENTO – O mandamus não pode ser sucedâneo de apelação, sendo esta o recurso cabível contra decisão que indefere pedido de restituição de bens, consoante o artigo 593, inciso II, do CPP, e súmula n.º 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Extinto sem resolução de mérito. (...) Além disso, contra as decisões proferidas em incidentes de restituição de coisas apreendidas em inquérito policial ou ação penal (CPP, art. 120), o recurso cabível é apelação, conforme disposto no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal. Consequentemente, constata-se faltar um dos pressupostos processuais. Dessa forma, a julgar por tais parâmetros convém notar a ausência das condições da ação no caso do presente mandado de segurança, cumprindo rejeitá-lo de plano, decretando-se desde logo a carência da ação e seus consectários (...).” (negritou-se) (TJSP; Mandado de Segurança nº

2251349-68.2016.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Rossi, dj.
15/02/2017).

Assim, o presente *writ* se apresenta como via mal eleita para o fim de liberação de veículo em prol do impetrante.

Não se olvida, ainda, da Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal que, no mesmo sentido, enuncia: "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Deste modo, inexistente o direito líquido e certo anunciado na inicial, o impetrante, sem dúvida, é carecedor da ação face a ausência do seu pressuposto essencial, reservado o exame da matéria ao recurso específico, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

Ademais, a par da inadequação do *mandamus*, não se vislumbra ilegalidade manifesta, de imediata detecção.

No particular, não obstante os argumentos aduzidos na impetração, o que por aqui se verifica é que há indícios de que o veículo em questão tenha sido empregado na prática do crime de tráfico de drogas. Por tal motivo, evidentemente, há interesse processual na manutenção da apreensão, a tornar justificável, assim, o indeferimento da pretensão, sob pena de violação ao artigo 118, do Código de Processo Penal; afora isso, como bem se destacou no *decisum* vergastado, "*o bem é passível de perdimento nos termos da Lei n.º 11.343/06*".

Destarte, repita-se, por aquilo que se pode extrair dos autos, e respeitados os limites da via escolhida, não se mostra viável conhecer do presente *writ*.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** da impetração.

MARCELO GORDO

Relator